

Notas Jurídicas

Taxa municipal de proteção civil devida pela prestação de serviços no domínio da prevenção de riscos e da proteção civil. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 4/2020 de 8 de janeiro de 2020: “(...) declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma que determina o «pagamento da taxa municipal de proteção civil devida pela prestação de serviços no domínio da prevenção de riscos e da proteção civil» pelas «entidades gestoras de infraestruturas instaladas, total ou parcialmente (...), designadamente as rodoviárias, ferroviárias e de eletricidade» que «pode ser agravada até 50 % face ao valor base, (...), designadamente quando se trate de pessoas singulares ou coletivas que exerçam uma ação ou atividade de acrescido risco» (...).”

Procedimento concursal com vista à constituição de relações públicas de emprego público por tempo indeterminado, para carreira geral, destinados a candidatos que não possuam uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado: Parecer prévio. Acórdão (extrato) n.º 688/2019 do Tribunal Constitucional, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 18 de 27 de janeiro de 2020: “Julga inconstitucional a norma que impunha às autarquias locais a necessidade de prévia obtenção de parecer favorável dos membros do Governo responsáveis pelas finanças e pela administração pública para abertura de procedimentos concursais com vista à constituição de relações públicas de emprego público por tempo indeterminado, para carreira geral, destinados a candidatos que não possuam uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, decorrente da interpretação do n.º 2 do artigo 66.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, na parte em que determina a observância do disposto nos n.ºs 6 e 7 do artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro.”

Procedimento concursal: Acesso aos exames psicológicos realizados. Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo n.º 1/2020, publicado no Diário da República, 1.ª Série, n.º 7/2020, de 10 de janeiro de 2020, que uniformiza a jurisprudência nos seguintes termos: “Relativamente a exames psicológicos de seleção realizados em concursos de pessoal, os candidatos têm o direito de obter certidão que abranja o conteúdo dos respetivos testes, o seu próprio desempenho e as notações aí recebidas, mas não têm acesso à grelha abstrata de avaliação dos testes se esta estiver coberta por um sigilo relativo à propriedade científica do exame.”

Procedimento disciplinar: Prazo de Prescrição. Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 16 de janeiro de 2020 (Proc. n.º 0454/14.8BECBR): “O prazo de prescrição do procedimento disciplinar, determinado por conjugação do artigo 55º n.º2 do RD/PSP com o artigo 121º n.º3 do CP, pode suspender-se até que se conclua processo criminal pendente, ao abrigo do artigo 37º n.º3 de tal Regulamento Disciplinar.”

Contratação Pública: Caducidade da adjudicação – Irregularidade formal essencial relativa ao comprovativo documental habilitante. Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 16 de janeiro de 2020 (Proc. n.º 638/11.0BELSB)

Síntese: I. Atingido o termo *ad quem* do prazo de 5 dias úteis notificado ao adjudicatário para comprovação documental da titularidade das habilitações legais exigidas, mostrando-se em falta o alvará para o exercício da atividade de proteção pessoal constante do objeto do contrato, dá-se por verificada uma irregularidade formal essencial relativa ao comprovativo documental habilitante, cujo efeito se traduz na declaração de caducidade da adjudicação, vd. art.º 86º n.º 1 CCP.

2. Verificada a falta de apresentação do alvará que titula a prestação de serviços de proteção pessoal, deve, o órgão competente para a decisão de contratar, primeiro, notificar o adjudicatário para se pronunciar por escrito, vd. art.º86º n.º 2 CCP e, segundo, caso as razões invocadas pelo interessado sejam de molde a concluir que a omissão de entrega dos documentos não lhe é imputável (imputação culposa), deve fixar um prazo adicional para o adjudicatário efetivar a junção dos documentos de habilitação pessoal em falta, vd. art.º 86º n.º 3 CCP.

3. Provado que o adjudicatário não apresentou o alvará para a modalidade de “proteção pessoal”, modalidade integrante do objeto do contrato, tal significa que o adjudicatário não observou o dever imposto pelos art.ºs. 77º n.º 2 a) e 81º n.º 6 CCP.

4. A inobservância de cumprimento de formalidades essenciais por parte de entidade adjudicante, no domínio do subprocedimento de caducidade da adjudicação, prescritas no art.ºs 86º n.ºs. 2 e 3 CCP, não tem a virtualidade de, no domínio indemnizatório de tutela da confiança previsto no art.ºs 79º n.º 4 CCP sanar a incumprimento antecedente por parte do adjudicatário ao não apresentar o alvará exigido nos termos do art.º 2º n.º I, b) DL 35/2004, 21.02 e Portaria n.º 1085/2009, 21.09 para serviços de segurança privada para “proteção pessoal.

Regime jurídico da urbanização e edificação: prorrogação do prazo de licença de obras – suspensão da licença. Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 16 de janeiro de 2020 (Proc. n.º 309/10.5BEBJA)

Síntese: I. A questão da suspensão da contagem do prazo da licença que serve de fundamento ao ato impugnado, não constitui uma questão sobre o qual recai o dever legar de decidir, mas antes um fundamento do ato impugnado, que releva necessariamente para efeitos da apreciação do erro de julgamento da sentença e, por via dela, para efeitos de conhecimento da legalidade do ato impugnado, mas não para fundar a nulidade decisória da sentença, por omissão de pronúncia, nos termos da alínea d), do n.º I do artigo 615.º do CPC.

II. O regime da suspensão dos efeitos da licença distingue-se do regime excecional de extensão dos prazos para a execução de obras, previsto no D.L. n.º 26/2010, de 30/03, podendo um e outro aplicar-se à mesma situação jurídica.

III. A circunstância de a Administração ter deferido o pedido de suspensão dos efeitos da licença não obsta à aplicação do regime excecional da prorrogação do prazo, antes acarretando que quando cessar a citada suspensão, a autora passe a dispor do dobro do prazo do que havia inicialmente concedido.

Impugnação de ato de redução da pensão: ato administrativo – competência material dos tribunais administrativos. Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 16 de janeiro de 2020 (Proc. n.º 2386/12.5BELSB)

Síntese: I. O ato que fixa o quantitativo da pensão é um ato administrativo, à luz do artigo 148.º do CPA e do artigo 51.º do CPTA, ou seja, uma decisão que no exercício dos poderes jurídico-administrativos visam produzir efeitos jurídicos externos numa situação individual e concreta.

II. Apesar de estar em causa um ato administrativo de conteúdo estritamente vinculado, quer no tocante às regras legais do Estatuto da Aposentação, quer as decorrentes da aplicação das Leis do Orçamento de Estado, que estabelecem limites e condicionantes ao quantitativo da pensão, não deixa de estar em causa a prática de um ato administrativo, praticado por um órgão de uma entidade administrativa, como consiste a Caixa Geral de Aposentações, e não um ato emanado do exercício da função político-administrativa.

Concessão de direitos de beneficiário da ADSE: Prova de cumprimento dos requisitos por cônjuge de um beneficiário. Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 16 de janeiro de 2020 (Proc. n.º 999/18.0BESNT)

Síntese: I – Decorre do art.º 7.º, n.ºs 1, al. a), 2, 8.º, n.ºs 1, al. b), 3, 11.º, n.º 3, 14.º, n.º 4 e 19.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 118/83, de 25-02, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 234/2005, de 30-12, que o cônjuge de um beneficiário titular para se manter beneficiário familiar tem de provar que não está abrangido, em resultado do exercício de atividade remunerada ou tributável, por regime da segurança social de inscrição obrigatória;

II – Não é ilegal a decisão da ADSE de não renovação de um cartão a uma beneficiária familiar que não comprovou preencher os requisitos indicados no art.º 7.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 118/83, de 25-02, na versão dada pelo Decreto-Lei n.º 234/2005, de 30-12;

III - A circunstância da ADSE não ter verificado após a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 234/2005, de 30-12 e até 2016 que aquela beneficiária não tinha direito a gozar do referido subsistema de saúde, não é suficiente para se julgarem violados os princípios da segurança e da confiança jurídica, pois o referido direito a usufruir da ADSE era um direito precário e renovável, que dependia da prova da manutenção de certas qualidades e não um direito atribuído a título duradouro.

Estatuto da Aposentação: Inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do segmento do artigo 43.º, n.º 1 do Estatuto da Aposentação (EA). Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 16 de janeiro de 2020 (Proc. n.º 380/15.3BEALM)

Síntese: i) Por decisão tirada no acórdão n.º 134/2019, o Tribunal Constitucional declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do segmento do artigo 43.º, n.º 1 do Estatuto da Aposentação (EA), na redação dada pela Lei n.º 66-B/2012, de 31.12., que determinava que a aposentação voluntária se regia pela lei em vigor no momento em que fosse proferido o despacho a reconhecer o direito à aposentação, com fundamento nos art.s 2.º e 13.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).

ii) A declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral impõe-se a todos os casos em que esteja em causa a aplicação do citado segmento do artigo 43.º, n.º 1, do EA, na redação dada pela Lei n.º 66-B/2012, de 31.12.

iii) A norma do art. 43.º, n.º 1 do EA, na redação dada pela Lei n.º 66-B/2012, de 31.12, aplicada no caso em apreço pela Recorrente, não mais vigora no ordenamento jurídico português, por força do disposto no art. 282.º, n.º 1 da CRP.

iv) Deste regime - da declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral - decorre ainda que são repriminadas as normas que tenham sido por esta revogadas – cfr. art. 282.º, n.º 1, da CRP -, pelo que, tal como foi decidido na sentença recorrida, embora com fundamentação totalmente distinta, a pensão de aposentação do A., ora Recorrido, deverá ser calculada de acordo com o regime vigente antes da entrada em vigor da citada Lei n.º 66-B/2012, de 31.12.

Estatuto de Aposentação: Incompatibilidades e cumulação de pensão e remuneração – Aplicação aos Serviços municipalizados. Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 16 de janeiro de 2020 (Proc. n.º 1356/11.5BELSB)

Síntese: i) Os serviços municipalizados são, do ponto de vista material, empresas públicas de âmbito municipal, razão pela qual, é aplicável à situação do Recorrente o regime previsto nos art.s 78.º e 79.º do EA.

ii) Não está em causa, no pedido de restituição de quantias pagas a título de pensão de aposentação nenhuma aplicação retroativa do regime em apreço, pois a Recorrida apenas peticiona em sede de pedido reconvenional, a restituição de quantias recebidas no período compreendido entre 06.02.2006 e 31.12.2010, ou seja, após a data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 179/2005, de 02.11.

Responsabilidade Civil do Estado: Danos não patrimoniais. Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 16 de janeiro de 2020 (Proc. n.º 320/06.0BEBJA)

Síntese: I. Verificados os pressupostos da responsabilidade civil, facto, ilicitude, culpa, dano e nexo de causalidade entre facto e dano, constitui-se na esfera do Estado a obrigação de indemnizar, devendo atender-se aos danos não patrimoniais sofridos, caso assumam uma gravidade tal, que imponha o seu ressarcimento, conforme decorre do disposto nos artigos 483.º, n.º I, e 496.º, n.º I, do Código Civil.

II. Mostrando-se provado que, por causa de uma decisão de transferência do posto de trabalho, o autor sentiu-se alvo de perseguição injustificada e de suspeitas nos meios sociais e profissionais que frequenta, o que lhe causou vexame, humilhação, sofrimento e revolta, tais danos não configuram um mero incómodo, ou que se possam ter como inerentes ao exercício das suas funções, impondo-se o seu ressarcimento.

III. Justifica-se a correção do juízo de equidade da primeira instância caso a indemnização por danos não patrimoniais se mostre excessiva, por se distanciar dos critérios jurisprudenciais generalizadamente adotados.

Responsabilidade civil do Estado por atos lícitos: Indemnização pelo sacrifício. Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 16 de janeiro de 2020 (Proc. n.º 490/06.8BEBJA)

Síntese: I. A indemnização pelo sacrifício configura uma modalidade de responsabilidade civil do Estado por atos lícitos, devida aos particulares que sofram prejuízos, por razões de interesse público.

II. Na vigência do Decreto-Lei n.º 48.051, de 21 de novembro de 1967, que regulava a responsabilidade civil extracontratual do Estado e demais pessoas coletivas públicas no domínio dos atos de gestão pública, era de interpretar o respetivo artigo 9.º como impondo ao Estado o dever de indemnizar nos referidos casos, atento o estatuído no artigo 22.º da Constituição.

III. Mostrando-se assente que a autora conhecia a existência de sobreiros no prédio que adquiriu em 2003, não lhe podia ser alheia a legislação vigente de proteção do sobreiro e azinho, contida no Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de maio, tendo adquirido o prédio consciente das suas limitações e assumindo o risco, que decorria expressamente da legislação em vigor.

IV. Neste quadro, não detinha a autora qualquer legítima expectativa, juridicamente fundada, de que em face da mera existência da licença de exploração não seria cumprida a legislação sobre a proteção dos sobreiros.

V. Perante as decisões de indeferimento dos pedidos de abate de sobreiros, com as quais se conformou a autora e a conseqüente inviabilidade de exploração como pedreira do prédio em questão, não é de lhe reconhecer o direito a indemnização pelo sacrifício.

Responsabilidade Civil do Estado: Presunção de Culpa – Prova do cumprimento do Dever de vigilância. Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 16 de janeiro de 2020 (Proc. n.º 433/07.1BELRA)

Síntese: I. Caso decorra da factualidade assente a posse dos autores sobre veículo automóvel, presume-se a titularidade do seu direito de propriedade sobre o bem, atento o disposto no artigo 1268.º, n.º I, do Código Civil.

II. A regra geral em sede de responsabilidade civil é de que incumbe ao lesado provar a culpa do autor da lesão, salvo havendo presunção legal de culpa, como sucede nas situações previstas no artigo 493.º, n.º I, do Código Civil.

III. Trata-se de presunção aplicável à responsabilidade civil extracontratual das entidades públicas por facto ilícito de gestão pública, cabendo apenas ao autor demonstrar a realidade dos factos causais que lhe servem de base, o dano e o respetivo nexo de causalidade entre o facto e o dano, para que opere a presunção.

IV. A presunção pode ser ilidida pelo réu, mediante a prova de factos que excluam a sua culpa ao nível do cumprimento do dever de diligência e de prevenção do dano potencial para terceiros.

V. Mostrando-se provado que a ré procede à fiscalização do local em que ocorreu o acidente, e que essa fiscalização é permanente, ou seja, contínua, ininterrupta, é de concluir que demonstrou que nenhuma culpa lhe podia ser assacada ao nível da vigilância da estrada em questão, ou seja, que a sua conduta se caracteriza pela diligência que em abstrato lhe era exigível.

Regime Jurídico das Empreitadas de Obras Públicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 59/99, de 02.03: Indemnização pelos danos que o lesado deixou de receber. Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte de 17 de janeiro de 2020 (Proc. n.º 00716/11.6BECBR)

Síntese: I. Em abstrato a indemnização pela suspensão de trabalhos numa empreitada de obra pública, prevista no n.º4 do artigo 189º do Decreto-Lei 55/99, de 02.03 e a indemnização pela maior onerosidade, prevista no n.º I do artigo 196º do mesmo diploma, são realidades distintas; mas uma não exclui a outra, pois pode haver situações, em que haja prejuízos decorrentes da suspensão, por si só, e prejuízos decorrentes da suspensão conjugada com outros fatores que determinam uma maior onerosidade na execução da empreitada, como é o caso da suspensão de trabalhos da qual resultou, para além dos inerentes prejuízos com a necessidade de permanecer mais tempo em obra, com pessoal e maquinaria, um aumento de encargos por parte do empreiteiro com o aumento anormal do preço do petróleo e do betume.

2. A indemnização pela maior onerosidade, a que alude o artigo 196º, n.º I, do Regime Jurídico das Empreitadas de Obras Públicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 59/99, de 02.03, dos “danos sofridos”, não afasta a aplicação do disposto no artigo 564º, do Código Civil, que prevê a indemnização pelos benefícios que lesado deixou de receber.

3. Aplica-se a taxa de juros comerciais, por força do artigo 4º, n.º I, do Decreto-Lei n.º 32/2003, de 08.04, para o qual remete o artigo 18º, n.º I, do Decreto-Lei n.º 6/2004, de 06.01, à indemnização devida ao empreiteiro pela suspensão de trabalhos e pela maior onerosidade.

Declaração de utilidade pública: parecer vinculativo - princípio do aproveitamento dos atos administrativos Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte de 17 de janeiro de 2020 (Proc. n.º 00094/09.3BEPRT)

Síntese: I- A prolação de Parecer Vinculativo da Comissão Regional da Reserva Agrícola apenas após a prolação do ato administrativo que determina a declaração de utilidade pública de parcela

inserida em RAN faz convocar o regime de nulidade previsto no artigo 34º do Decreto-Lei nº196/98, de 14/06.

II- Porém, verificando-se que o apontado parecer vinculativo foi emitido, ainda que temporalmente desadequado, em sentido favorável, e que a obra foi integralmente executada, sempre a eventual repetição do ato levaria à prolação de ato de teor idêntico, o que, manifestamente, constituiria um ato inútil, já que a realidade material sempre permaneceria inalterada.

III- E se assim é, então não existe justificação racional para, nestas condições de inoperância, conferir eficácia invalidante ao ato impugnado nos autos, tendo aqui plena operância o princípio do aproveitamento dos atos administrativos.

IV- Fora do conceito de “ilicitude” a que se reporta o artigo 9º da Lei nº. 67/2007, de 31.12, ficam todas as ilegalidades não invalidantes, como é o caso dos vícios que não implicam a anulação contenciosa por efeito da aplicação, pelo Tribunal, do princípio do aproveitamento do ato administrativo.

Impugnabilidade de atos administrativos: Atos administrativos dotados de eficácia externa. Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte de 17 de janeiro de 2020 (Proc. n.º 00897/14.7BEVAR):

Síntese: I- A impugnabilidade do ato depende apenas deste consubstanciar uma (i) decisão materialmente administrativa de autoridade cujos efeitos produzidos (ii) se projetem para fora do procedimento onde o ato se insere.

II- O estabelecimento de um período de discussão pública da proposta de revisão do PDM reflete uma decisão administrativa que não se circunscreve apenas à realidade intra-orgânica do respetivo Município, antes projetando os seus efeitos jurídicos na esfera jurídica de todos os municípios em matéria do direito de participação na elaboração do Plano de Ordenamento do Território.

III- Logo, por ser um verdadeiro ato administrativo dotado de eficácia externa, é suscetível de ser alvo de controlo jurisdicional.